



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.908927/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.612 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente ANDAIME PROJETOS LOCACOES E MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não apresentando o contribuinte documentos hábeis a comprovar a existência de seus créditos, nega-se a pretensão de direito aos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pela conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Início com o sucinto mas preciso relatório da decisão de Piso.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 25/28) contra Despacho Decisório (fls. 05) que indeferiu pedido de compensação de débitos de IRRF, COFINS e PIS, com saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, em virtude de divergência entre informações constantes na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e no Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, assim:

Saldo Negativo IRPJ na DIPJ zero

Saldo Negativo IRPJ no PER/DCOMP R\$ 59.250,90

Não foram homologadas as compensações declaradas em três PER/DCOMP.

A empresa vem ao processo dizer, em resumo:

- os documentos que justificariam os créditos já foram exaustivamente apresentados junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ainda encontram-se em apreciação, estando pendentes de conclusão.

- Ao realizar auditoria contábil, a Peticionaria levantou vários créditos decorrentes de saldo negativos de CSLL. e procedeu compensação, conforme consta do PA 11080.008948/99-81. '

- Basta se analisar os números e confrontar as planilhas anexas à impugnação que comprovar-se-á a correta compensação, que extingue o crédito tributário exigido.

- A contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente pois o processo ficou parado -por inércia da Administração Pública ~ por quase seis anos, visto que somente em julho de 2008 houve movimentação.

Analisando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento considerou improcedente o recurso apresentado, mantendo a decisão anterior que indeferiu o crédito e as compensações.

Cientificado da Decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresenta apenas a seguinte alegação:

Início da Transcrição do recurso voluntário:

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Intimação n.º 265/2011/DRF/SEORT

Processos: 11080-908928/2008-73 e 11080908927/2008-29

21 MAR 2011

Patricia Neto Schwanck
ATRFS - SIAPECAD 65005

MANIFESTAÇÃO DE INCOFORMIDADE E APRESENTAÇÃO DE DEFESA**ANDAIME PROJETOS LOCAÇÕES E MONTAGENS**

LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 92.341.288/0001-86, com sede na Av. Cairu, n.º 365, Porto Alegre, RS, por sua procuradora Maria Nazare Marcolino CPF 366739190/00, **VEM APRESENTAR SUA MANIFESTAÇÃO DE INCOFORMIDADE E DEFESA EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS ACIMA REFERIDOS.**

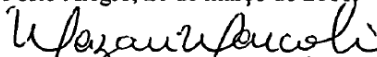
TAL SOLICITAÇÃO BASEIA-SE NO FATO DE QUE A PAGINA 10 DA DIPJ APRESENTADA EM 230/06/2003 CONSTA O VALOR DA SALDO NEGATIVO RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA DO ANO DE 2002 E QUE NA PAGINA 15 DA REFERIDA DECLARAÇÃO CONSTA O VALOR DO SALDO NEGATIVO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO DO ANO DE 2002.

*ANEXAMOS COPIA DAS REFERIDAS PAGINAS, BEM COMO DO RECIBO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Requerimentos

Ante ao exposto, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida.

Porto Alegre, 21 de março de 2011,



Juntou ao seu recurso apenas cópias das fichas de apuração do IRPJ devido por estimativa do ano de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais assim dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de declaração de compensação na qual o contribuinte requer a utilização de pretensão crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Antes do indeferimento do seu pedido foram emitidas duas intimações ao contribuinte informando que em sua DIPJ não constava valor de saldo negativo solicitando, por conseguinte, que o contribuinte providenciasse a correção ou do PER/DCOMP ou da DIPJ onde havia a apuração do saldo negativo.

Infelizmente o contribuinte não agiu quanto a solucionar as falhas verificadas no processamento da declaração. Assim, por consequência o sistema processou a referida declaração e não reconheceu a existência dos créditos nem homologou as compensações mediante função de não existir saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ.

Ao apresentar sua impugnação alegou que havia apresentado documentos e que o crédito existia de fato. Invocou, também a existência de prescrição intercorrente. Tais alegações foram rechaçadas pela DRJ que manteve o indeferimento dos créditos.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário o contribuinte apenas alega que o crédito a que faz jus encontra-se demonstrado na DIPJ e, para isso, anexa às fls. 54 apenas a ficha de apuração do IRPJ devido por estimativa, sequer anexou a ficha de apuração do IRPJ devido anual.

Infelizmente, seja por desconhecimento dos procedimentos, seja por falta de orientação adequada, o contribuinte nada fez durante todo o curso do processo para demonstrar o seu direito.

- Foi intimado duas vezes a corrigir os erros detectados e nada fez.

- Recebeu despacho decisório informando a inexistência de saldo credor na DIPJ e não trouxe documentos a demonstrar a existência do saldo.

- Por fim, cientificado da decisão da DRJ alega a existência do crédito e para tanto junta apenas as fichas de apuração do IRPJ devido por estimativa dos meses de outubro a dezembro de 2002. Nada mais apresentou.

Ora, o saldo negativo de IRPJ é o valor apurado na DIPJ que considera o resultado do período, a incidência das alíquotas do imposto e as deduções dos valores retidos na fonte, pagamentos por estimativa, etc.

Na fichas de apuração anual do IRPJ, conforme demonstrado na Decisão de Piso não havia nenhuma informação de retenções na fonte ou pagamentos por estimativa.

Nas fichas de apuração das estimativas mensais apresentadas pelo contribuinte não se pode dizer de que maneira o mesmo realizou o pagamento das estimativas, se por compensação, se por retenção na fonte, se por pagamento, parcelamento, etc.

Como que o contribuinte que possa ser atestada a certeza e liquidez do seu crédito se nem ao menos envida esforços no sentido de se fazer entender. Não atende às intimações do fisco e não apresenta nenhuma escrituração fiscal a suportar suas alegações.

Particularmente tenho votado constantemente no sentido de que a verdade material prevaleça mesmo, muitas vezes, com a inação do contribuinte. Acontece que num caso desse não há falhas na apreciação do pedido da empresa.

As falhas são da própria empresa em não apresentar um pedido coerente com as demais informações apresentadas ao fisco e, mesmo após duas decisões negativas no processo, não conseguir demonstrar a efetividade de seu direito.

Por isso é que a verdade material não é um sofisma a balizar qualquer alegação do contribuinte. É um princípio que deve nortear o julgador quando diante de provas materiais que apontem, mesmo que não precisamente, na existência de um direito em favor do contribuinte.

Sem a apresentação das provas da existência de um direito não há como o julgador reconhecer sua existência.

No presente caso não se demonstra sequer princípio de prova que possa levar ao aprofundamento das investigações do processo. Dos documentos apresentados pelo contribuinte nada segue no sentido de lhe demonstrar a existência de qualquer direito de crédito.

Por isso, não há como este relator lhe acatar a pretensão de qualquer direito de crédito.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator